

LEI Nº 11.343/06: UMA VISÃO SOBRE O TRATAMENTO PATERNALISTA DO ESTADO PARA COM OS USUÁRIOS DE DROGAS

Marcos Felipe da Silva¹
Diego Alan Schöfer Albrecht²

INTRODUÇÃO

A lei 11.343/2006, mais conhecida como a Lei das Drogas, trouxe uma concepção nova na questão do tratamento do usuário de drogas. Apesar de um avanço em relação a distinguir o usuário do traficante, a lei ainda pune de forma desproporcional o indivíduo adulto, que de forma consciente e de escolha própria, utilizou entorpecentes para satisfação pessoal, sem danos a terceiros. Diante disso, surgem discussões acerca dos limites ao Estado para interferir na escolha do indivíduo, e qual a necessidade de intervenção paternalista, ao aplicar as penas previstas no Art. 28, § 1º à 7º dessa Lei.

METODOLOGIA

O presente trabalho é fruto dos estudos e das discussões realizadas junto ao Grupo de Estudo, Pesquisa e Extensão *Ciências Criminais na Contemporaneidade: Diálogo entre a Criminologia, Dogmática Penal e Política Criminal*, do Centro Universitário FAI. Para a pesquisa, foram utilizadas bibliografias qualificadas a respeito do Paternalismo Penal e sobre o uso de drogas para consumo próprio. Usa-se neste trabalho, o método de abordagem dedutivo, aliado com metodologia bibliográfica e à técnica de pesquisa documental indireta.

¹ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. Pós Graduado em Controladoria, Finanças e Gestão Contábil pelo Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. Secretário Municipal de Planejamento, Economia e Gestão no município de Mondai/SC. E-mail: marcosfelipemondai@gmail.com

² Doutorando e Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Coordenador e Professor do curso de Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: diego@uceff.edu.br

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O paternalismo pode ser brevemente definido como “a interferência na liberdade de escolha de alguém, com ou sem coerção, para o bem da própria pessoa, contra sua vontade”.³ Ou seja, o paternalismo consiste na imposição da vontade do mais forte, visto este supor saber o que é melhor ao mais fraco. Pode-se apontar como características do paternalismo: a existência de uma intervenção na liberdade de seleção de alguém; a pessoa que interfere quer o bem da pessoa interferida; aquele que realiza a interferência age contra a vontade do “beneficiado”.⁴

Denominado de *harm to others*, este princípio remete à compreensão de que não cabe ao Estado punir condutas autolesivas, visto que cada um é o seu próprio juiz. É então aí que surge o princípio da autolesão (*harm to self*), que se conceitua como a restrição ao exercício da autonomia provocada pela própria pessoa que sofrerá com os prejuízos. Ou seja, o Estado não pode interferir nas escolhas de pessoas capazes. Somente poderá haver essa intervenção quando a pessoa não possuir condições de refletir sobre as suas escolhas a fim de lhe garantir proteção à dignidade.⁵

A prática paternalista retira ou diminui a autodeterminação dos indivíduos para evitar danos ou fazer o paternalizado comportar-se de modo a evitá-los a si ou a terceiros. Além da atitude benévola, interesses como o perfeccionismo e a moral de uma sociedade conservadora podem ser encontrados. Com o art. 28 da Lei 11.343/06, que criminaliza o uso de entorpecentes para consumo próprio, percebe-se a presença de um paternalismo forte, puro e de competência negativa, a quebrar a capacidade de eleição do paternalizado, atingido imediatamente pelo ato, desrespeitando os princípios da alteridade e da subsidiariedade⁶.

O Estado tem direito de intervir quando praticamos ação que pode lesar uma terceira pessoa. Se o usuário quer continuar consumindo drogas, tudo bem: isso não

³ MARTINELLI, João Paulo Orsini. Paternalismo na lei de drogas. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 2, p. 13-24, set./dez. 2009. Pg. 14.

⁴ MARTINELLI, João Paulo Orsini. Paternalismo na lei de drogas. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 2, p. 13-24, set./dez. 2009. Pg. 14.

⁵ MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Paternalismo jurídico-penal**: limites de intervenção do Estado na liberdade individual pelo uso das normas penais. São Paulo: LiberArs, 2015.

⁶ BARBOSA, Gabriella Souza da Silva; BARROS, Marlon Oliveira; SANTOS, Cleopas Isaías. Paternalismo Penal e Uso de Drogas. **64ª Reunião Anual da SBPC**. São Luís. 2012. Disponível em <<http://www.sbpnet.org.br/livro/64ra/resumos/resumos/6062.htm>>. Acesso em: 12 set. 2018.

é um problema do Estado, mas da saúde dele.⁷

CONCLUSÃO

Através das fundamentações, conclui-se que o paternalismo penal, ao aplicá-lo em casos de consumo esporádico de drogas, é ilegítimo e forte: justifica-se bem mais pela chamada “moral e bons costumes”, do que pela observância da tutela do bem jurídico, nesse caso a saúde pública.

Por fim, vale ressaltar que esse tema possui grande importância e merece uma um estudo mais amplo e analítico, porém, devido às limitações deste trabalho, não serão aqui abordados.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Gabriella Souza da Silva; BARROS, Marlon Oliveira; SANTOS, Cleopas Isaías. Paternalismo Penal e Uso de Drogas. **64ª Reunião Anual da SBPC**. São Luís. 2012. Disponível em <<http://www.sbpcnet.org.br/livro/64ra/resumos/resumos/6062.htm>>. Acesso em: 12 set. 2018.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Paternalismo na lei de drogas. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 2, p. 13-24, set./dez. 2009. p. 14.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Paternalismo jurídico-penal**: limites de intervenção do Estado na liberdade individual pelo uso das normas penais. São Paulo: LiberArs, 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Entrevista**. Goiânia. Disponível em <<http://rodrigobello.wikidot.com/entrevista-com-zaffaroni>>. Acesso em: 17 set. 2018.

⁷ ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Entrevista**. Goiânia. Disponível em: <<http://rodrigobello.wikidot.com/entrevista-com-zaffaroni>>, acesso em 17 set. 2018.